



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.001425/2010-86
ACÓRDÃO	3001-003.521 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMETISTA ESTOFADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/01/2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Preclui o direito de defesa sempre que o contribuinte deixa de arguir determinada matéria de defesa a tempo e modo.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova em relação à fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Fazenda), nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se da Impugnação de fls. 154/156, tempestiva (fl. 187), oposta ao Auto de Infração de fls. 134/148, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de créditos do Imposto não admitidos pela fiscalização porque referentes a insumos imunes, isentos ou com alíquota zero.

A contribuinte alega a extinção do crédito tributário lançado, em face de pagamento. Informa que impetrou mandado de segurança visando garantir o direito aos créditos do IPI, mas após o seu trânsito em julgado dele desistiu para aproveitar os benefícios da Medida Provisória nº 470, de 2009, quitando o valor lançado mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e recolhendo o restante.

Ao final, afirma: "Diante do exposto, restando devidamente comprovado que o crédito objeto do lançamento encontra-se extinto pelo pagamento, requer-se seja cancelado o auto de infração".

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/01/2007 IMPUGNAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Impugnação que informa ter havido parcelamento do crédito tributário lançado e requer seu cancelamento, sem contestá-lo, não constitui o litígio, pelo que não é conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Assim como na sua impugnação, o recorrente se limita a informar que procedeu com o parcelamento dos créditos que foram objeto de lançamento tributário, nos termos da MP nº 470/09, juntando aos autos apenas documentos comprobatórios do referido pedido de parcelamento. Argui, ainda em sede de recurso voluntário, inovando em sede recursal, a existência de litispendência em relação ao PAF n. 16366.000121/2011-11.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preclusão e ônus da prova.

Trata-se de processo envolvendo o lançamento tributário de IPI em desfavor do contribuinte. A Fiscalização identificou, após regular processo que:

Considerando que os créditos de IPI, calculados à alíquota de 10% sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, apurados mensalmente, utilizados pela empresa sem respaldo legal, constituem infração ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 4.544/2002 (artigo 465), os referidos saldos de IPI a pagar, apurados neste procedimento, serão objeto de lançamento de ofício com base no artigo 436 do citado regulamento. (e-fl. 132)

Há nos autos informações de que o contribuinte teria aderido, após o lançamento, ao parcelamento instituído pela MP 470/09, arguindo a mesma apenas a quitação do crédito tributário por pagamento sem, contudo, apresentar a homologação do referido pedido de parcelamento.

No seu recurso voluntário, mais uma vez, o recorrente se limita a referendar as informações prestadas com a impugnação, acrescentando às suas alegações a existência de litispendência em relação ao PAF n. 16366.000121/2011-11, sem que, contudo, tenha se dignado a juntar qualquer informação, ou cópia, que respalde o referido pedido.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Pois bem, de acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, é com a impugnação que o contribuinte deve juntar aos autos a prova que pretende ver produzida de forma a refutar os lançamentos realizados pela Fazenda. No caso, nenhuma prova que pudesse refutar os lançamentos foi juntada aos autos, mesmo pelo fato de se ter notícia de adesão ao parcelamento da supra referida MP 470.

Na mesma esteira de raciocínio, o artigo 16 do Decreto 70.235/72 também exige que o contribuinte, mais precisamente no seu inciso III, aponte os “os motivos de fato e de direito

em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Já o artigo 17 da mesma norma legal é expresso ao considerar como não impugnada toda matéria não expressamente contestada pelo impugnante. A única prova produzida pelo contribuinte recorrente foi o pedido de adesão e o pagamento daquilo que entendia ser devido, dadas as condições previstas na MP 470/09, sem que, contudo, tenha apresentado nos autos a devida homologação de tal requerimento.

Assim, o contribuinte não apresentou documentos e provas necessárias para infirmar o auto de infração lavrado, tendo precluído o seu direito de assim proceder. Por outro lado, contrariamente ao quanto apontado pelo recorrente, não é a simples adesão ao parcelamento previsto em lei que lhe assegura a extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que os recolhimentos realizados pendiam de homologação por parte da RFB/PGFN para que, de fato e direito, produzissem esse efeito de quitação tributária.

Nesse sentido, precluiu o direito do contribuinte em relação à produção de provas nesse PAF, certo que o mesmo não se desincumbiu do seu ônus probatório encartado no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pior. Ao que tudo indica, pois confessado pelo recorrente nas suas razões recursais, o seu pedido de parcelamento não foi homologado pela RFB/PGFN, o que possibilita a análise do presente PAF, dado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais estaria suspensa pelo inciso VI do artigo 151 do CTN, mas apenas em decorrência desse próprio PAF.

Por fim, o recorrente argui a litispendência entre o presente PAF e aquele de número 16366.000121/2011-11, sem que tenha se dignado a proceder com a juntada de documentos, cópias ou provas do quanto aduz, inviabilizando, também, essa análise por parte desse julgador.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo